



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009714/2004-82
Recurso nº : 145.918
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000 a 2001
Recorrente : BANCO ARAUCÁRIA S.A. (MASSA FALIDA)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.399

MASSA FALIDA. MULTA *EX OFFICIO* E JUROS DE MORA. No âmbito do processo administrativo fiscal, em que se examina a legalidade do lançamento tributário, é descabido cogitar-se de exclusão de multa e juros. Só no processo falimentar, quando da habilitação dos créditos reclamados contra a massa falida, é possível afastar tais parcelas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ARAUCÁRIA S.A. (MASSA FALIDA),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho que o proviam, em parte, para exonerar a exigência da multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009714/2004-82
Acórdão nº : 103-22.399

Recurso nº : 145.918
Recorrente : BANCO ARAUCÁRIA S.A. (MASSA FALIDA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO ARAUCÁRIA S/A contra o Acórdão nº 7.986/2005 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR (fls. 336).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

"Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos exercícios de 2000 e 2001, conforme se vê de fls. 292 a 297.

2. Decorreu esse procedimento da constatação de ter havido, naqueles períodos, glosa de prejuízos compensados indevidamente.

3. Como enquadramentos legais foram citados os arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

4. O crédito constituído corresponde a R\$ 844.571,90 de IRPJ, multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

5. Instruem o feito Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, Termo de Intimação - Revisão DIPJ, e respectivas cópia do Aviso de Recebimento (A.R.) e resposta, Demonstrativos de Compensação de Prejuízos Fiscais (Sapli), cópias de folhas de declarações IRPJ dos exercícios de 1994, 1995, e 2000 a 2002, e de folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), Demonstrativo do Prejuízo Inexistente de 31/07/1993, cópia de folha de acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 103-20.329, de 2000, Termo de Encerramento - Revisão DIPJ, e procuração (fls. 1 a 261, 264 a 291, e 298).

6. Cientificada da pretensão fazendária em 29/11/2004 (fls. 295), a tempo, em 28/12/2004, apresenta a autuada impugnação de fls. 300 a 311, nela argumentando, em síntese:

a) que, em 26 de novembro de 2004, após trabalhos de aferição dos procedimentos fisco-operacionais da impugnante, relativos aos prejuízos fiscais apurados no período encerrado em 31 de julho de 1993, a fiscalização lavrou o presente auto de infração;

b) que o argumento empregado foi o de que teria havido, em 1993, apuração de prejuízos inexistentes, cujos reflexos da suposta utilização indevida desses prejuízos foram agora glosados, a título de IRPJ, relativamente aos anos-calendário de 1999 e 2000;

c) que já restou operada a decadência do direito de o Fisco Federal constituir o crédito sob enfoque;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009714/2004-82
Acórdão nº : 103-22.399

d) que o auto de infração combatido exige valores a título de IRPJ em face de reflexos oriundos de prejuízos fiscais apurados em 1993;

e) que a fiscalização exige tributo com base em suposta irregularidade no registro de prejuízos apurados no ano-calendário de 1993;

f) que os prejuízos apurados, cujos registros datam do ano-calendário de 1993, já foram homologados tacitamente, a teor do que dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN);

g) que, se aquela apuração não foi glosada no prazo decadencial de cinco anos, tem-se que está tacitamente homologada, de modo que não pode ser revista e, por decorrência, os reflexos dessa ilícita revisão não podem servir de base para o lançamento fiscal ora combatido, ao contrário do que entende a fiscalização;

h) que o art. 509 do RIR/1999, invocado como fundamento da autuação, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em 1993, haja vista a irretroatividade da lei tributária;

i) que, contra a massa falida não correm juros, não incide correção monetária e não se pode aplicar multa; e

j) que a incidência de juros moratórios proporcionais ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais (Selic) é completamente inconstitucional.

7. Foram anexadas à impugnação procuração, e cópias de estatuto social, de certidão judicial, de cadastro CNPJ, de documento de identificação do advogado da impugnante, e de documentos já constantes do processo (fls. 312 a 334).

8. É o relatório."

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme decisão assim resumida:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Não tendo a auditoria retrocedido para o mês de julho de 1993, para alterar apurações feitas pelo contribuinte naquele período, mas, tão somente, para evidenciar a origem da diferença entre os controles deste e os mantidos pela fiscalização (Sapli), descabe a preliminar argüida de decadência do lançamento.

MASSA FALIDA. MULTA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 1945.

Na égide do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, à autoridade fiscal cabia, por dever de ofício, constituir, pelo lançamento, o crédito tributário em sua totalidade, competindo ao juiz, nos casos de falência, habilitar os créditos reclamados contra a massa falida e, nessa oportunidade, obstruir aquelas parcelas cujo seguimento fosse legalmente vedado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009714/2004-82
Acórdão nº : 103-22.399

MASSA FALIDA. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº-11.101, DE 2005.

Com a superveniente edição da Lei nº11.101, de 2005, que revogou a antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº7.661, de 1945), não haverá qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA.

São devidos os juros de mora concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000, 2001

Ementa: IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional."

Acórdão cientificado à interessada em 18/03/2005 (fls. 351).

No recurso (fls. 352), apresentado em 19/04/2005, a interessada renova as razões de defesa expendidas na impugnação além de refutar a fundamentação da turma recorrida com base na Lei 11.101/2005, que não se aplica aos processos ajuizados antes da sua vigência, conforme disposição expressa do art. 192, *caput* e §4º.

O lançamento contempla crédito tributário relativo a fatos geradores de 31/12/99 e 31/12/2000. As DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) dos exercícios 2000 e 2001 contêm indicação de tributação pelo regime do lucro real anual (fls. 264 e 268).

Despacho do órgão preparador, fls. 397, informa existência de arrolamento para seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009714/2004-82
Acórdão nº : 103-22.399

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada haja vista inexistir a alegada alteração *ex officio* do prejuízo fiscal declarado para o mês de julho de 1993, como será a seguir demonstrado.

Conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

“Consta da declaração de rendimentos retificadora relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, por cópia de fls. 26 a 36, que, para o mês de julho de 1993, houve a apuração de lucro real no montante de R\$ 7.000.179,00, o qual foi integralmente compensado com saldos de prejuízos fiscais oriundos de períodos-base dos anos-calendário de 1992 e 1993 (fls. 29-verso).

(...)

Do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), em sua Parte A – Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Período, na folha 22, relativa ao mês de julho de 1993, é indicado um lucro real no valor de R\$ 7.000.180.464,32, sem qualquer compensação de prejuízos (fls. 70).

(...)

O mesmo Lalur, em sua Parte B – Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros, em suas folhas 37 e 38, informa a utilização partes dos saldos de prejuízos fiscais do ano-base de 1992 e de janeiro de 1993 na compensação integral do mês de julho de 1993 (fls. 85 e 86).”

Constata-se que não ocorreu alteração do prejuízo fiscal informado na DIRPJ (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) do exercício 1994. No mês de julho, a recorrente apurou e declarou lucro e não prejuízo. Em todos os outros meses do ano-calendário, declarou prejuízos fiscais (fls. 29/30).

Destarte, como inexistia o prejuízo compensado, do mês de julho de 1993, conforme registrado pela própria recorrente na sua DIRPJ/94, descabido cogitar-se de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009714/2004-82
Acórdão nº : 103-22.399

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a não incidência de multa e juros de mora tributários no processo falimentar, a exemplo da decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 687.417-RS (2004/0116223-6):

“3. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.

4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.”

No entanto, no âmbito do processo administrativo fiscal, em que se examina a legalidade do lançamento tributário, é descabido cogitar-se de exclusão de multa e juros. Só no processo falimentar, quando da habilitação dos créditos reclamados contra a massa falida, é possível afastar tais parcelas. Esse tem sido o entendimento expressado nos julgados deste Conselho, conforme exemplificado abaixo:

“MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício e dos juros de mora sobre créditos tributários apurados de ofício, sendo incabível a exclusão dos mesmos pela autoridade administrativa, exceto nos casos legalmente previstos.” (Acórdão nº 101-94.758/2004, Rec. nº 137604)

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ENCARGOS DA MASSA FALIDA. O Decreto-lei nº 1.893/81 fixa, em seu art. 9º, que os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multa ou penalidades aplicadas até a data da decretação da falência constituem encargos da massa.” (Acórdão nº 103-19.745/1998, Rec. nº 116401)

“MULTA DE OFÍCIO. FALÊNCIA. A multa de lançamento de ofício deve ser aplicada às empresas falidas sobre o imposto apurado em procedimento de ofício, podendo ser excluída, apenas, em juízo, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências)”. (Acórdão nº 108-06.212/2000, Rec. nº 119779)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009714/2004-82
Acórdão nº : 103-22.399

“JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Os juros de mora são devidos pela massa falida, pelo não cumprimento a tempo da obrigação de recolher o crédito tributário.” (Acórdão nº 108-06.212/2000, Rec. nº 119779)

FALÊNCIA. MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. A multa de lançamento *ex officio* é exigível de empresas falidas, sobre o imposto apurado em procedimento de ofício.” (Acórdão nº CSRF/01-01.187/81)

Bem se vê que inexistente conflito entre esse entendimento e aquele aplicado pelo Judiciário, de vez que devem ser mantidas as exigências de multa e juros na esfera administrativa, remetendo-se ao processo de falência a discussão acerca da sua exclusão. Ademais, se afastada a incidência no julgamento administrativo, o fisco estaria impossibilitado de exigir tais parcelas em caso de possível reversão do estado falimentar.

Esse é o entendimento que prevalece, mesmo antes da vigência da Lei 11.101/2005, que veio regular “a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Por força do comando do art. 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial. Encontra-se pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a sua exigência é legal e constitucional, a exemplo dos seguintes acórdãos:

“JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.” (Acórdão nº 103-22.197)

“JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.” (Acórdão CSRF/01-05.150)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009714/2004-82
Acórdão nº : 103-22.399

Por fim, destaco que, muito embora o vigente Regulamento do Imposto de Renda tenha sido aprovado por decreto de 1999, de nº 3.000, a matriz legal do seu art. 509 tem por base ato legal de 1977, mais especificamente o art. 64, §1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA